



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5028945-40.2022.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

I. A parte autora invoca a tutela jurisdicional por meio da presente ação, pretendendo a concessão de tutela antecipatória com estes termos: "... para determinar que o Município de Itaperuçu suspenda o Processo Seletivo Simplificado, exclusivamente em relação ao cargo de cirurgião dentista, e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo".

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: "Em 12 de maio de 2022, a Prefeitura Municipal de Itaperuçu – PR tornou público, através do Edital nº 001/2022, a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, objetivando a contratação de cirurgião dentista, área urbana e rural, cujo vencimento é de R\$ 2.785,00 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais"; há "manifesta afronta à Lei nº 3.999/61 que estabelece como piso salarial do cirurgião dentista o aporte de três salários mínimos para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais – valor este que, neste momento, se traduz no montante aproximado de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), considerando o salário mínimo nacional vigente de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais)"; "em 15 de dezembro de 1961, foi editada a Lei Federal nº 3.999, com a finalidade de alterar o salário mínimo de médicos e dentistas... o legislador optou por fixar o piso salarial dos referidos profissionais em três vezes o salário mínimo para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais"; "a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo não caracteriza ofensa ao disposto na Súmula Vinculante nº 4"; a parte ré ofereceu remuneração aos profissionais aquém do piso salarial, inobservando "o delineamento constitucional para a composição dos cargos públicos e respectiva remuneração, esculpido no artigo 39, §1º, da Lei Fundamental"; pretende "seja retificado Edital lançado pelo Município, ora Réu, a fim de adequar a remuneração prevista para os cirurgiões dentistas, de maneira proporcional, ao piso salarial previsto na Lei Federal 3.999/61, por se compreender que o referido ato normativo atende ao mínimo existencial".

**5028945-40.2022.4.04.7000**

**700012240936.V25**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Decido.

II. O novo CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:

*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).*

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

*Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo" (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).*

No caso em exame, estão presentes os requisitos mencionados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

O Município de Itaperuçu-PR tornou público o Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022, destinado ao processo seletivo para preenchimento de vagas e cadastro reserva em diversos cargos, dentre eles o de nível superior para dentista (ev. 1.2).

O edital estabeleceu o valor de R\$ 2.785,00 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais) para a carga horária de 40 horas semanais a título de remuneração do aludido cargo, *verbis*:

**ANEXO I**  
**EDITAL – PSS Nº 001/2022**

**DOS CARGOS, NÚMERO DE VAGAS, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO.**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE				
CARGOS DE PROVIMENTO	VAGAS	RESERVA	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO- R\$
PSICOLOGO	01	01	40H	R\$ 2.676,86
ASSISTENTE SOCIAL	01	01	30H	R\$ 2.152,90
COZINHEIRA	02	02	40H ou 12X36	R\$ 1.212,00
DENTISTA – ÁREA RURAL	01	01	40H	R\$ 2.785,00
DENTISTA – ÁREA URBANA	01	01	40H	R\$ 2.785,00

(ev. 1.2, p. 20)

Defende a parte autora cuidar-se de edital que contém ilegalidade, porquanto prevê remuneração inferior ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/61, *verbis*:

*Considerando que o salário mínimo nacional vigente é R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), o piso salarial para o exercício da profissão de cirurgião dentista pelo Município, ora Réu, conforme previsto em lei, deveria girar em torno de R\$ 7.272,00 (sete mil setenta e dois reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. (inicial, p. 6)*

Assiste razão à parte autora.

Consoante o princípio da Federação, compete à União privativamente legislar sobre as condições para o exercício das profissões, nos termos do disposto no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal:

*Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Atendendo à determinação constitucional, a União editou a Lei Federal nº 3.999/61, regulando o exercício da profissão de médico e cirurgião dentista. Dentre outras disposições, referida lei fixou expressamente o piso salarial dessas profissões, indexando-o ao salário mínimo:

*Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.*

---

*Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:*

*a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;*

*b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.*

*§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.*

*§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.*

*§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.*

*§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.*

---

*Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.*

A Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".*

A questão foi objeto de Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o STF, o qual deliberou em julgamento final que:

**Decisão:** *O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985, ressalvando, porém, que: (i) os*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*critérios estabelecidos pela referida lei devem continuar sendo aplicados, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar 103/2000; (ii) fica congelada a base de cálculo em questão, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data do trânsito em julgado da decisão que deferiu a medida cautelar (i.e., 13.05.2011), de modo a desindexar o salário mínimo, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 7.2.2019. (STF. ADPF 151. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Redator do acórdão: MIN. GILMAR MENDES. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/04/2019 - ATA Nº 48/2019. DJE nº 75, divulgado em 10/04/2019. Destacamos.)*

Dessarte, o STF resolveu a questão acerca da vinculação ao salário mínimo, compreendendo que a base de cálculo prevista em lei deve ser congelada e utilizada até que nova lei, federal ou estadual, disponha sobre o tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que elimine direitos dos trabalhadores.

Havendo tal orientação, a forma de remuneração provinda da Lei nº 3.999/61 deve prevalecer no momento, aguardando que futura lei estabeleça nova base de cálculo. Assim, a vinculação do salário mínimo ao piso salarial definido aos cirurgiões dentistas, seja no regime celetista ou estatutário, é a regra, não havendo autorização legal para que o município-réu disponha em sentido contrário.

Com efeito, a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia, de sorte a inexistir distinção da remuneração em razão do cargo público. No caso dos autos, o mesmo que o trabalho de dentista seja prestado em cargo público municipal, essa forma de exercício não afasta a incidência da disciplina especial preconizada em lei de âmbito federal.

A necessidade da observância do piso salarial da categoria profissional no serviço público já foi objeto de deliberação junto ao TRF da 4ª R., conforme precedentes abaixo:

*"(...) Ora, nos termos em que a Constituição dispõe, a legislação federal deve prevalecer sobre a legislação municipal, devendo ser observado o disposto na Lei nº 3.999/61 que regula o salário dos médicos, extensivo aos cirurgiões dentistas, quando se trata do preenchimento de cargo de profissional da respectiva área. Entretanto, a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. A fim de dirimir a controvérsia, por ocasião do julgamento da ADPF nº 151, o Plenário do STF manifestou-se nos seguintes termos: (...) Desse modo, deve prevalecer o disposto na*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*Lei nº 3.999/61 até a edição de lei que fixe nova base de cálculo, com as demais observações registradas na decisão acima colacionada. (...) (TRF4, AG 5021122-63.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/05/2022)*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CIRURGIÕES DENTISTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 3.999/61. EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO EXPRESSO RESTRINGINDO SUA APLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES PRIVADAS. 1. Há, neste Tribunal, precedentes no sentido de que o trabalho ser prestado em virtude de exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei para a categoria profissional correspondente. 2. Nota-se, no entanto, que tal raciocínio veio a ser elaborado e reiterado nesta Corte por ocasião da análise do art. 16 da Lei 7.394/85, que trata do salário mínimo dos profissionais técnicos em radiologia, cuja redação não incorpora qualquer elemento a justificar a distinção entre as relações profissionais públicas e privadas. (TRF4, AG 5009264-35.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 12/04/2022)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5003441-03.2021.4.04.7118, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/04/2022)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista,*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5001930-18.2021.4.04.7102, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 16/03/2022)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. 3. O prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5048742-84.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 14/03/2022)*

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. MÉDICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO MÍNIMA CONFORME LEI FEDERAL N. 3.999/61. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. Evidenciado que a remuneração prevista no edital do concurso destinado ao provimento, dentre outros, do cargo de médico, não obedece à fixação mínima, conforme a Lei Federal n. 3.999/61, deve ser reformada a sentença. O fato de o trabalho de médico ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na lei. (TRF4, AC 5002622-64.2019.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/02/2022)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

*federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5003467-44.2020.4.04.7115, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 30/06/2021)*

Com isso, presente o primeiro requisito (probabilidade do direito).

No que tange ao segundo requisito (perigo de dano), considero-o igualmente presente, porquanto, sem a intervenção judicial no momento, o concurso público prosseguirá sem retificação de seu edital, para adequá-lo a critérios legais. Ademais, "acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame" (TRF4, AG 5048742-84.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 14/03/2022).

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a parte ré suspenda o concurso público do Edital de Abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2022 relativamente ao cargo de nível superior de dentista, até que seja retificado o edital no tocante à remuneração em observância ao piso salarial da Lei nº 3.999/61, sob pena de fixação de multa diária.

IV. Expeça-se o necessário para a intimação urgente da parte ré acerca do deferimento da tutela.

V. Intimem-se as partes desta decisão com urgência, para fins recursais, preferencialmente na via eletrônica.

VI. Considerando que, em princípio, o presente feito envolve direito indisponível, dificultando a formalização de acordo, deixo de designar audiência prévia de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC. Ressalto, todavia, que poderá ser designada audiência de conciliação futuramente, caso sobressaia o interesse das partes na autocomposição.

VII. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação à ação no prazo legal (art. 335 do CPC), preferencialmente na via eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **VERA LÚCIA FEIL, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012240936v25** e do código CRC **0f2991d3**.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**6ª Vara Federal de Curitiba**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VERA LÚCIA FEIL

Data e Hora: 19/5/2022, às 17:38:34

---

**5028945-40.2022.4.04.7000**

**700012240936 .V25**